



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0030739-84.2011.815.2003

ORIGEM: 3ª Vara Regional de Mangabeira

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Banco BMG S/A

ADVOGADOS: Antônio de Moraes Dourado Neto e outros

EMBARGADO: Daniel Batista de Freitas

ADVOGADO: Antônio Anízio Neto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PREMATURAMENTE, ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUESTIONADO. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO EXTEMPORÂNEO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO COM CARÁTER PROTRELATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido, uma vez que somente tem início o prazo para a interposição do recurso após a publicação do julgado por órgão oficial.

- Art. 538, parágrafo único, do CPC: "Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa."

- STJ: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao

entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl na MC 7332/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, Julgamento: 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 2910).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% (um por cento)** sobre o valor da causa ao embargante, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Os autos tratam de ação indenizatória ajuizada por DANIEL BATISTA DE FREITAS, e aportaram nesta instância com apelação (f. 82/97) do BANCO BMG S/A, recurso que teve seu seguimento negado (f. 157/161) por violação ao princípio da dialeticidade. Contra essa decisão houve agravo interno (f. 163/174) que foi desprovido, à unanimidade, por este Colegiado (f. 181/186).

O banco, então, atravessou **primeiros** embargos declaratórios (f. 188/197), que não foram conhecidos (f. 233/236) porque foram opostos em data **anterior** (19/08/2013) à publicação do acórdão do agravo interno, a qual ocorreu em 02/09/2013.

Agora, o banco atravessou **segundos** embargos declaratórios (f. 238/243) contra a decisão monocrática desta relatoria (f. 233/236) que não conheceu dos primeiros embargos declaratórios, reiterando as alegações destes últimos e alegando que o recurso não seria extemporâneo, pois teria sido protocolado em data posterior à publicação do julgado.

Eis a ementa da decisão embargada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PREMATURAMENTE, ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUESTIONADO. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão

recorrido, vez que somente tem início o prazo para interposição, após a publicação realizada por órgão oficial.

Contrarrazões aos aclaratórios (f. 264/266).

É o breve relato.

VOTO: Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

Segundo a unívoca jurisprudência dos Tribunais Superiores, a interposição de recurso antes da publicação da decisão recorrida torna-o extemporâneo.

Cito jurisprudência do STF nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PREPARO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS PREMATUROS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II - **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido, sem que haja a devida ratificação do ato.** III – Agravo regimental improvido.¹

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. **1. É extemporâneo o recurso apresentado antes da publicação do acórdão recorrido, revelando-se o mesmo prematuro e, a fortiori, inadmissível. 2. In casu, os embargos de declaração opostos revelam-se extemporâneos, porquanto o acórdão do agravo regimental foi publicado em 7.11.2011 (fl. 512), e a petição de embargos de declaração recebida pelo protocolo em 3.11.2011 (fl. 519), sem posterior ratificação. 3. Embargos NÃO CONHECIDOS. Decisão:** Trata-se de embargos de declaração opostos por WAGNER WENDELL CARVALHO, em face do acórdão de minha relatoria (fls. 503-511). In casu, o recurso é extemporâneo, tendo em vista que o acórdão do agravo regimental foi publicado em 7.11.2011 (fl. 512), ao passo que a petição de

¹ RE 346566 AgR-AgR-EDv-AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2010, DJe-241 DIVULG 10-12-2010 PUBLIC 13-12-2010 EMENT VOL-02449-01 PP-00105.

embargos de declaração foi recebida pelo protocolo desta Corte em 3.11.2011 (fl. 519), sem que houvesse posterior ratificação após a publicação daquele julgado. **A jurisprudência desta Suprema Corte é uníssona no sentido de que é extemporâneo o recurso apresentado antes da publicação do acórdão recorrido.** A guisa de exemplos, merece transcrição a dos seguintes julgados, in verbis: RECURSO. Embargos de declaração. Interposição antes de publicado o acórdão embargado. Caráter prematuro. Objeto recursal ainda não definido de todo. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento. Precedentes. Não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão por impugnar. (RE 421232-AgR-ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 22.5.2009). EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EMBARGOS DE JOSÉ MARIO PEREIRA DE LUCENA E OUTROS. EXTEMPORANEIDADE. OPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA PRIMEIRA TURMA, QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 2. EMBARGOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. MULTA PROCESSUAL. § 2º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. FAZENDA PÚBLICA. 1. Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. 2. A comprovação do depósito da multa em questão é requisito de admissibilidade de novos recursos. Requisito aplicável, inclusive, à Fazenda Pública. Precedente: AI 525.511-AgR-ED, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Embargos de José Mário Pereira de Lucena e outros rejeitados e embargos do Município do Rio de Janeiro não conhecidos. (AI 497421-AgR-ED, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 1ª Turma, DJ 29.2.2008). NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração com fundamento no caput do artigo 557 do CPC.²

No caso destes autos, a publicação do acórdão que desproveu o agravo interno ocorreu no dia **02 de setembro de 2013** (f. 187), enquanto os primeiros embargos declaratórios foram interpostos em **19 de agosto de 2013** (f. 188); portanto, em momento muito **anterior** à publicação do julgado.

Apesar da tentativa do embargante, nas razões recursais (f. 241), de comprovar a tempestividade dos aclaratórios, ele se equivocou, pois utiliza como termo inicial para a contagem do prazo para a interposição do recurso a data de ciência da decisão embargada, qual seja, 15 de agosto de 2013.

Na verdade, essa data refere-se à publicação da Ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Cível, realizada no dia

2 STF – ARE n. 674231/RS, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgado em 14/03/2012, publicação: 21/03/2012

06 de agosto de 2013, quando foi julgado o agravo interno (n. 21 da pauta).

Como já exposto, é remansosa a jurisprudência em sentido contrário, afirmando que o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, como dito, **dia 02 de setembro de 2013, conforme o disposto no Diário da Justiça**, sendo prematuro o recurso que a antecede, ainda mais quando não há posterior ratificação.

Por fim, haja vista o **caráter protelatório** do presente recurso, pois, apesar da clareza da decisão embargada, o embargante repete os fundamentos já rechaçados, **aplico-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação**, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Destaco precedente desta Corte de Justiça nesse norte:

EMBARGOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO. REJEIÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA. [...] "Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa." (Art. 538, Parágrafo único, do Código de Processo Civil). [...] ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa.³

E do Colendo STJ:

Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, imperiosa é sua rejeição, cabendo ainda a imposição de multa, até mesmo em seu primeiro manejo, desde que constatada a finalidade procrastinatória.⁴

Destarte, dispensadas maiores considerações, **rejeito os embargos declaratórios, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa ao embargante**, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

³ TJPB – Embargos de Declaração n. 0006182-63.2009.815.0011, Primeira Câmara Cível, Relator: Des. José Ricardo Porto, Publicação: Dj 11/03/2014.

⁴ EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 718.441/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 08/10/2009.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTA RELATORA** e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

